



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFaz**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:  
 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjstj.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

### CONCLUSÃO

Aos 18/02/2022 14:11:23, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato. Eu, subscrevo.

### DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1001140-23.2022.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**  
 Requerente: **Leonardo Brian Gonçalves da Rocha**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

#### Vistos

1. Considerando que a parte autora e portadora de necessidades especiais, defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

2. O presente procedimento é da competência do JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Lei nº. 12.153/09), **em que goza a parte autora de isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando obter isenção do IPVA 2022, em razão de a parte autora ser portadora de deficiência física.

A Lei nº 17.473 de 2021 conferiu nova redação ao art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, nos seguintes termos:

*Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.*

*§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:*

*1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAP**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:  
 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

3 - a limitação no desempenho de atividades; e

4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 4º - A isenção aplica-se:

1 - a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;

2 - somente aos veículos em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;

3 - às hipóteses de arrendamento mercantil.

§ 5º - O veículo objeto da isenção deverá ser conduzido pelo beneficiário, por seu tutor ou curador, ou por terceiro devidamente autorizado por um deles, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 6º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os respectivos acréscimos legais e relativo a todos os exercícios isentados, será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão da isenção.

§ 7º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo. (NR)

Nesse sentido, tendo em vista que ainda não houve regulamentação dos §§ 1º e 3º do referido artigo pelo Poder Executivo e considerando-se que restou demonstrada, a princípio, a deficiência física da requerente, conforme documentos de fls. 13/20, presente a probabilidade do direito para deferir em parte a tutela de urgência.

Ressalte-se, entretanto, que a referida lei estabelece que, no caso de veículos usados – como é o caso do veículo do autor, que o adquiriu em 2021 (fls. 11) –, em que o valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item (R\$ 70.000,00), deverá ser observado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JEFAP**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:  
 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

limite de R\$ 100.000,00 – valor da isenção concedida ao ICMS, por meio do Convênio ICMS nº 38, do CONFAZ, que assim dispõe:

*Cláusula primeira [...] §9º. Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

Contudo, em que pese tal disposição, entendo que tal isenção deva ser aplicável aos proprietários de veículo de qualquer valor superior a R\$ 70.000,00 – não se aplicando a limitação do valor de R\$ 100.000,00 –, desde que se enquadrem nos requisitos de tal isenção e desde que recolham o tributo em questão relativamente ao valor que exceder referido limite, por se mostrar tal medida mais condizente com o princípio constitucional da isonomia material, já que não demonstrado, até aqui, qualquer efetivo fundamento para a diferenciação de tratamento em questão relativamente às disposições legais já mencionadas – e que não ferem a Constituição, conforme já explicado –, razão pela qual a isenção deve ficar adstrita ao valor do tributo apurado sobre a base de cálculo de R\$ 70.000,00, com o dever de o autor recolher o tributo incidente sobre a parte excedente, que é de R\$ 42.109,00 no presente caso, conforme documento de fls. 21/22.

Do mesmo modo, evidenciado o perigo da demora, já que o vencimento do IPVA 2022 cota única se dá no mês de janeiro com 9% de desconto ou fevereiro com 5% de desconto e, se parcelado, nos meses fevereiro, março, abril, maio e junho, podendo advir restrições cadastrais do débito discutido.

No entanto, como o licenciamento deve ocorrer a partir de julho, não há perigo na demora a justificar seja realizado sem o pagamento do imposto, porque a regulamentação da lei em questão pode ocorrer até lá.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada, com base no artigo 300 do CPC, para determinar que, no prazo de 5 dias, a ré suspenda, o IPVA relativo ao exercício de 2022 do veículo com Placa FXK2B87 (Renavam nº 01284404797), até o limite de R\$ 70.000,00, enquanto não regulamentada a Lei nº 17.473 de 2021 e, com relação ao montante excedente, manter o dever de recolhimento do tributo mencionado, devendo a requerida providenciar as necessárias e adequadas medidas administrativas para viabilizar o cumprimento da presente decisão.

Nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21.02.2011, diante da necessidade de manutenção das pautas de audiência com prazo inferior a cem dias (Provimento nº 07 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça), os Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ficam autorizados a dispensar a audiência de conciliação nas causas da Fazenda Estadual, o que se aplica por analogia aos demais entes públicos.

Assim, cite-se a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo de trinta dias, cientificando-a de que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar da própria contestação, salientando que a eventual apresentação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAP**  
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:  
 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

proposta de acordo não induz a confissão.

Ante a urgência e a restrição de expedição de mandados a serem cumpridos por oficial de justiça em razão da Pandemia do Covid-19, intime-se a parte ré acerca desta decisão por meio do e-mail disponibilizado a este juízo.

Providencie a Serventia o necessário, inclusive com o envio de e-mail disponibilizado a este juízo.

Publique-se imediatamente no diário oficial, ante a urgência.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**ADVERTÊNCIAS:** 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 - **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I - *Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*